



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2022 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPATINGA

I - RELATÓRIO:

De autoria dos vereadores João Francisco Bastos; Fernando Soares Ratzke; Maria Aparecida de Lima; Mariene Patrícia Rodrigues; Silvane Givisiez; Ademir Cláudio Dias; Adiel Fernandes de Oliveira; Ney Robson Ribeiro; José dos Santos Reis; Avelino Ribeiro da Cruz; Antônio José Ferreira Neto; Daniel Guedes Soares; Maria Cecília Ferreira Delfino; Hermínio Bernardo da Silva; Wellington Gomes Ramos; Nivaldo Antônio da Silva, vem ao exame desta Comissão Especial a proposta epigrafada: *“Dispõe sobre a inserção de dispositivos na Lei Orgânica Municipal para garantir aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o recebimento do adicional de insalubridade com base vencimento e dá outras providências.”*

A proposta vem subscrita por 16 (dezesesseis) vereadores, cujo objetivo da iniciativa, para cada um deles, em síntese, seria: *“o reconhecimento dos (...) direitos mínimos (dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias), tais como o vínculo (empregatício) permanente, garantia dos direitos estatutários, e ainda, o reconhecimento da atividade como insalubre nos termos da Emenda Constitucional nº 120.”*

Este é o sucinto Relatório. Passemos à Fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez em um texto constitucional, enunciou expressamente a auto-organização municipal, autêntica Constituição Municipal.



Assim, culminando um longo e gratificante trabalho, o de produzir seu texto básico, a Câmara Municipal de Ipatinga promulgou, em 1º de Maio de 1990, a primeira Lei Orgânica do Município – LOM.

Vêm, com a proposta em epígrafe, os Senhores Vereadores apresentar emenda ao texto original da LOM. Sobre o tema – Emenda à LOM – os artigos 45 e 46 da Carta Municipal, assim dispõem:

“Art. 45. O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

(...)

Art. 46 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante iniciativa:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

(...).”

Em relação ao Processo Legislativo, a Resolução nº 367, de 23 de dezembro de 2003 – Regimento Interno da Câmara Municipal – disciplina a matéria sob estudo nos artigos 172 a 178, que assim dispõem:



“Art. 172. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 173. Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município será publicada, permanecendo sobre a Mesa durante o prazo de 5 (cinco) dias para receber emenda.

Parágrafo único. A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 174. Findo o prazo de apresentação de emenda, serão a proposta e as emendas enviadas à Comissão Especial, para receberem parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 175. A contar do primeiro dia útil, após decorrido o intervalo mínimo de 10 (dez) dias, as emendas e a proposta serão incluídas na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 176. Na discussão de proposta popular de emenda, poderá usar da palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por mais 5 (cinco), o primeiro signatário ou quem este tiver indicado.



Art. 177. Aprovada em redação final, a Emenda, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, enviada à publicação e anexada ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 178. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.”

No caso em exame, o elenco de 16 Vereadores, acima referidos, pretende emendar a LOM com os seguintes dispositivos:

“Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida dos artigos 138-A e 138-B:

Art. 138-A. Fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE, o recebimento do adicional de insalubridade com base no seu vencimento.

Art. 138-B. Os profissionais que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 e a qualquer título, desempenharem as atividades de ACS ou de ACE na forma da Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou ente da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração pública municipal

§ 1º. Os profissionais que desempenharem as atividades de ACS ou de ACE nos moldes do caput deste artigo, deverão ser admitidos pelos gestores locais do SUS de acordo com o regime jurídico dos servidores do Município, não podendo ser exonerados, exceto nas hipóteses do § 6º do art. 198 da Constituição Federal.



§ 2º. *Para fins de garantir o direito previsto neste artigo, a certificação da realização do processo seletivo público de provas ou de provas e títulos dos ACS e ACE em atividade na data da publicação da presente Emenda se dará com a apresentação da documentação que atenda aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade e na falta destes, por parecer de Comissão Especial de Certificação criada pelo gestor local do SUS que atuará na juntada de provas exclusivamente quando a comprovação do referido processo seletivo público ficar prejudicada em decorrência do lapso temporal ou ainda por intercorrências ocasionadas por culpa no registro dos atos administrativos pertinentes.*

§ 3º. *Aos ACS e aos ACE são garantidos todos os direitos concedidos aos demais servidores públicos municipais.*

§4º - *O Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Emenda, o plano de carreira, de cargos e salários dos ACS e ACE.*

Art. 2º. *O Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do art. 15-A:*

Art.15-A. Os percentuais do adicional de insalubridade assegurado no artigo 138-A desta Lei Orgânica Municipal, deverá ser regulamentado por ato do Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Emenda.”

De início, verifica-se uma inobservância das regras da técnica legislativa, sobretudo, daquelas enumeradas pelo E. Desembargador Kildere Carvalho: *unidade formal dos textos; economia; clareza das disposições normativas, incluindo a compreensão da linguagem normativa,*



a precisão na expressão e a ordem sistemática; a exigência de uma produção jurídica racional e de uma programação da produção jurídica.¹

Denota-se que o texto do dito artigo 138-A, da proposta sob estudo, deveria estar posicionado na Seção II – Da Saúde; do Capítulo II – Da Ordem Social; do Título III – Da Sociedade – entre o artigo 169 e o artigo 187 da LOM.

Além disto, não há nenhuma pertinência temática entre os textos dos chamados artigos 138-A e 138-B com aquele do artigo 138 da LOM. Ainda que houvesse qualquer resquício de pertinência temática com o artigo 138 da LOM, este último artigo, diga-se de passagem, deixou de figurar no mundo jurídico, por ocasião do julgamento da ADIN nº 94 – TJMG.

No que pese defeito de técnica legislativa, a parte final do texto do dito artigo 138-A, cunhada com a expressão “com base no seu vencimento”, da proposta em apreço, atenta contra a competência do legislador infraconstitucional² para editar normas que estabeleçam, dentre outras regulamentações, a base cálculo do Adicional de insalubridade para os Agentes Comunitários de Saúde – ACS; e para os Agentes de Combate a Endemias – ACE. Esta invasão de competência se mostra evidente quando o texto do indigitado artigo 138-A determina, de modo a restringir o que foi regulamentado pelo § 3º do seu artigo 9-A da Lei Federal 11.350, de 5 de outubro de 2006³, com o qual se estabeleceu que tal adicional de insalubridade seria calculado sobre o vencimento ou sobre o salário-base daqueles agentes da saúde.

¹ Vide CARVALHO, Kildere Gonçalves. Técnica Legislativa. 4ª ed. Ver. Atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

² Vide Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

³ Lei Federal nº 11.350, de 2006 – “Art. 9-A. (...). § 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.”



A invés de apenas repetir o que está descrito no § 10 do artigo 198 da Constituição Federal – CF/88⁴, o mencionado artigo 138-A reputa-se a interferir indevidamente em mandamento infraconstitucional.

Pelas mesmas razões, encontra-se eivado de incompetência legislativa, o artigo 2º da proposta em apreço, posto que, aquele mesmo parágrafo 3º do artigo 9-A da Lei Federal 11.350, de 2006, por força do artigo 198 da CLT, apenas obriga a aplicação de um dos percentuais (de 10%; de 20%; ou de 40%), como medida compensatória das condições insalubres de trabalho a que, porventura, estejam submetidos, de forma habitual e permanente, os ACS e os ACE.

Ao contrário da propensão do artigo 2º da proposta sob estudo, um valor fixo do percentual do adicional de insalubridade não poderia ser autoaplicável na esfera municipal, pois antes dependeria da aferição *“do exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal”* para, somente depois, se efetuar o enquadramento entre uma das alíquotas *“de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento)”* sobre o vencimento ou sobre o salário-base do ACS ou do ACE, *“segundo se classifiquem (as condições insalubres) nos graus máximo, médio e mínimo”*⁵.

Ao arrepio do dispositivo do parágrafo 3º do artigo 9-A da Lei Federal 11.350, de 2006, o Poder Executivo editou a Lei Municipal nº 4.153, de 22 de abril de 2021⁶. A partir daquela Lei, foi fixado um Adicional de Insalubridade de 40% para o ACS, *“enquanto perdurar o estado de*

⁴ CF/88 – “Art. 198 (...). § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.”

⁵ CLT – Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

⁶ Lei Municipal nº 4.153, de 2021 – Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 4.150, de 13 de abril de 2021 – que “Dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% aos servidores públicos municipais da área de saúde que menciona.” – passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º (...)

§ 3º O adicional de insalubridade de que trata esta Lei também será concedido aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS.”



calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no Município de Ipatinga”⁷.

Inobstante tratar-se de lei temporária, o exercício da competência para a fixação do percentual do Adicional de Insalubridade para ACS e ACE permanece com a União.

Em regra, a concessão de Adicional de Insalubridade decorre de relações fáticas, laborais, sanitárias com ação de agentes prejudiciais (nocivos) à saúde, que prescindem de verificação e apuração técnica (medicina e engenharia do trabalho), não bastando a simples determinação legal/constitucional.

Por se tratar de apuração fática/técnica, não apenas enquadramento legal, normativos específicos, a saber PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e a NR 15, respectivamente, os quais são os instrumentos obrigatórios e necessários para a tipificação e enquadramento da atividade como sujeita a grau de insalubridade (mínimo, médio ou máximo).

Não obstante, conforme mencionado, tratar-se de situação fática, a EC 120/22, por força de lei, já predeterminou, o direito a tal “benefício”, cabendo apenas ao Município de Ipatinga a apuração da incidência, por exemplo, por meio de laudo subscrito por profissional de medicina ou engenharia do trabalho, para ciência do valor a ser pago à título desse adicional.

⁷ Lei Municipal n.º 4.153, de 13 de abril de 2021 – Art. 1º Fica concedido adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento), nos termos da legislação vigente, aos servidores públicos municipais da área de saúde, que prestam serviços nos seguintes locais:

- I - Hospital Municipal Eliane Martins;
- II - Unidade de Pronto Atendimento – UPA;
- III - Unidades Básicas de Saúde – UBS;
- IV - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
- V - Centro de Atendimento à Covid – CEAC;
- VI – Farmácia da Policlínica Municipal.

§ 1º O adicional previsto no inciso III do caput será devido apenas para os servidores que prestam serviços dentro das Unidades Básicas de Saúde - UBS;

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, vedada a percepção cumulativa.

Art. 2º O adicional de insalubridade de que trata esta Lei será devido em função do agravamento da situação da pandemia e do aumento dos níveis de contaminação, reconhecidos pelo "Protocolo Onda Roxa", **enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no Município de Ipatinga, nos termos estabelecidos pelo Decreto Municipal n.º 9.565, de 7 de janeiro de 2021.**



A título de exemplo do exercício de prerrogativa da União, a fixação do valor monetário do piso salarial daquelas categorias de profissionais dependeu, no passado, de alterações da Lei Federal nº 11.350, de 2006 e, recentemente, da edição da Emenda Constitucional nº 120 – EC 120⁸. Tudo indica que uma possível fixação do percentual do adicional de insalubridade para ACS e ACE também dependeria de uma provável alteração da redação atual do parágrafo 3º do artigo 9-A daquela mesma Lei. Contudo, o Município de Ipatinga não possui competência legislativa para antecipar uma possível mudança do ordenamento jurídico federal.

Seguindo com a análise da proposta em comento, destaca-se, na leitura do texto do seu propalado artigo 139-B, outra tentativa de inovação ao texto da Carta Magna. Ao eximir o gestor público de realizar o competente Processo Seletivo Público – PSP para a contratação de ACS e de ACE, a aplicação do artigo 139-B provocaria um flagrante desrespeito ao que está insculpido no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51 – EC 51.

Sem maiores delongas, o objetivo do texto daquele parágrafo único do artigo 2º da EC 51⁹ é o de apenas introduzir um regime de transição para os então empregados públicos, ou para os então servidores públicos, empossados no serviço público, à época de 2006, cuja natureza das suas atividades desempenhadas guardava verossimilhança com as dos ACS ou as dos ACE.

⁸ EC 120 – Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11: “Art. 198. (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.”

⁹ EC 51 – “Art 2º (...). Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.”



Privilegiando a segurança jurídica dos contratos em andamento, o parágrafo único do artigo 2º da EC 51 tratou de desobrigar àqueles que faziam parte do regime de transição de prestarem um novo PSP – uma modalidade peculiar de ingresso no serviço público, inaugurada pela mesma EC 51.

Porém, ao contrário de simplesmente fazer ressoar na LOM de Ipatinga o aludido regime de transição, o texto do *caput* do artigo 138-A, da proposta em estudo, desobriga o uso da regra da precedência de PSP para as contratações de ACS ou e de ACE, desrespeitando o que está determinado pelo artigo 9º da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e reproduzido pelo art. 3º da Lei Municipal n.º 2.419, de 28 de março de 2008¹⁰.

Além disto:

1. o § 1º do referido 138-A também permitiria, indevidamente:

1.1. um regime jurídico de ACS e de ACE paritário aos dos servidores públicos, quer seja, o regime estatutário:

A introdução do regime estatutário para as contratações de ACS e de ACE, poderia até guardar consonância com o teor da fase mais recente da ADI 2135 – STF¹¹. Contudo, tal regime jurídico só admite a contratação

¹⁰ Lei Federal nº 11.350, de 2006 - “Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Lei Municipal n.º 2.419, de 2008 - “Art. 3º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias será precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.”

¹¹ O Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida cautelar na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135**, a qual questiona a constitucionalidade do art. 39 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 19, suspendendo os efeitos do citado artigo e gerando, conseqüentemente, o restabelecimento do regime jurídico único, nos moldes publicados em 07/03/2008, *verbis*: “(...) 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. **Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.** 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato



de ACS e de ACE por meio de concurso público. Já a Lei Municipal n.º 2.419, de 2008¹² deixou bastante claro que tais profissionais são admitidos para ocupar empregos públicos, os quais se submetem ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo-lhes vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos.

- 1.2. uma suposta vitaliciedade dos empregos públicos de ACS e de ACE, que só poderia ser excepcionada nas hipóteses do § 6º do art. 198 da Constituição Federal:

Porém, as formas de extinção do vínculo do ACS e do ACE estão enumeradas no artigo 10 da Lei Federal nº 11.350/2006, reproduzido pelo artigo 12 da Lei Municipal nº 2.419, de 2008. Todavia, em nenhuma daquelas normas, se cogita que tais empregos públicos são vitalícios.

2. o § 2º do referido 138-A também permitiria, indevidamente:

- 2.1. contratação de ACS e de ACE por mera apresentação de suposta “documentação que atenda aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade”, em substituição ao PSP:

de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. (...) 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (STF - ADI 2135 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029) (grifo nosso) Desta forma, restabelecido o regime jurídico único por meio de decisão judicial, resta vedada, desde 07/03/2008 até o julgamento final do mérito da ADI 2135, a utilização de regimes diversos concomitantemente, tais como o celetista e o estatutário. Encontrando-se, não obstante, resguardadas às contratações anteriores a esta data. Portanto, a partir da publicação da decisão acima especificada o Município deve aplicar aos ACS's e ACE's o regime jurídico único adotado na esfera municipal.

¹² Lei Municipal n.º 2.419, de 2008 - "Art. 2º Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e ao Regime Geral de Previdência disciplinado pelas Leis



Porém, a norma da Lei Federal nº 11.350/2006, reproduzida na Lei Municipal nº 2.419, de 2008, como já explicado acima, obriga a contratação por meio de PSP, sem exceções.

- 2.2. contratação de ACS e de ACE por mero parecer dos membros de uma suposta “Comissão Especial de Certificação”:

Porém, a reprodução, na esfera municipal, da norma da Lei Federal nº 11.350/2006, como já explicado acima, obriga a contratação por meio de PSP, sem exceções.

3. o § 3º do referido 138-A também garantiria, indevidamente:

- 3.1. uma suposta paridade de direitos entre ACS; ACE; e servidores públicos estatutários:

Considerando que a própria lei municipal, seguindo a Lei Federal nº 11.350, de 2006, determina que a contratação dos ACS e dos ACE deverá ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que, desta determinação, decorrem duas consequências:

- a) os ACS e os ACE não serão considerados servidores efetivos; e
- b) não alcançam a estabilidade prevista no art. 41, da CF.

Desta feita, não há que se falar em paridade de direitos, quando os regimes jurídicos de admissão no serviço público, são diferentes.

4. o § 4º do referido 138-A também garantiria, indevidamente, num prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação do texto da proposta, em comento:

Federais nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sendo-lhes vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo.”



4.1. um suposto plano de plano de carreira, de cargos e salários, para ACS ACE:

Considerando que a própria Lei Municipal n.º 2.419, de 2008, e suas alterações, já estabelece as diretrizes básicas de empregos e de vencimentos (salários) dos ACS e dos ACE, não há que se falar em “carreira” destes profissionais, pelas razões já explicitadas no subitem 3.1, já mencionado.

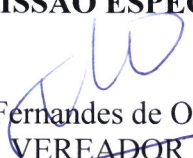
Destarte, a Proposta de Emenda nº 01/2022 à Lei Orgânica do Município de Ipatinga padece de ilegalidade, por não ter observado os ditames da técnica legislativa durante a elaboração de leis, assim como por provocar conflito entre a legislação municipal e a infraconstitucional disciplinadora da matéria.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima esta Comissão Especial manifesta-se pela ilegalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 04 de agosto de 2022.

COMISSÃO ESPECIAL


Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR


João Francisco Bastos
VEREADOR

Werley Glicério Furbino de Araújo
VEREADOR